



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 111 /2022

42ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/07/2021

PROCESSO Nº 1/5237/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201811859

RECORRENTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL DE EMISSÃO PRÓPRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 – Acusação do contribuinte ter se creditado indevidamente do imposto em decorrência de operações de devolução de mercadorias entre contribuintes. 2. Notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio contribuinte para regularização de operações de venda cuja mercadoria não saiu do estabelecimento. 3. Operações de venda canceladas ou não autorizadas pelos destinatários e prazo para cancelamento dos documentos fiscais expirado. 4. Preliminar de incompetência da autoridade designante afastada, nos termos dos arts. 21 e 82 do Dec. 32.410/17 (regulamento da estrutura organizacional) em combinação com o art. 821, §5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, §2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012. Orientador da CESEC é autoridade competente para expedir e assinar mandados de ação fiscal. 5. No mérito, o contribuinte comprovou e justificou as emissões das notas fiscais de entrada objeto da autuação, remanescendo apenas a infração quanto às notas fiscais de números 2715 e 6624, para as quais não foram apresentadas razões. 6. Dispositivos infringidos: artigos 180 e 672 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, modificando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para parcial procedência. 8. Decisão à unanimidade de votos e em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – EMISSÃO PRÓPRIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a acusação de crédito fiscal indevido e aproveitado em razão do contribuinte emitir e escriturar notas fiscais de entrada em devolução de mercadorias – operações interestaduais, no período de março e abril de 2015 e junho a dezembro de 2015.

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. AO VERIFICARMOS AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS CONSTATAMOS OPERAÇÕES, ENTRE CONTRIBUINTES, DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NFE DE ENTRADA DE EMISSÃO PRÓPRIA. OBSERVAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Apontada infringência aos arts. 180 e 672 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, II, ‘a’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	43.877,20
Multa	43.877,20
TOTAL	87.754,40

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.14849, foi realizada ação fiscal referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 junto ao contribuinte VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. – CGF nº. 06.710.520-3.

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e está enquadrada no CNAE 4641901 – Comércio Atacadista de tecidos. Não adota o processamento eletrônico de dados e está obrigada a emissão de NFe e a EFD desde 14/11/2013. Possui Termo de Acordo nº. 0360/2014-FDI/PCDM (Redução de 75% do saldo devedor do ICMS apurado. Diferimento na importação de mercadorias não produzidas no Estado do Ceará e de bens para o imobilizado e Dispensa do ICMS antecipado).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Informa que após verificar as operações de entradas interestaduais, constatou operações, entre contribuintes, de devolução de mercadorias acobertadas por NFE de entrada de emissão própria.

Em seguida, solicitou ao contribuinte, por e-mail, a justificativa para emissão de notas fiscais de entrada em operações de devolução entre contribuintes. Destaca que o mesmo logrou êxito em comprovar a devolução de algumas notas fiscais, tendo realizado os ajustes e mantido as notas irregulares.

Observa ainda, nas informações complementares, que para cada nota de origem (venda) referenciada na nota de devolução, procedeu consulta no sistema SITRAM da saída e se houve retorno da nota. Da mesma forma, verificou o Portal da NFE para identificar as notas recusadas. Ressalta que o contribuinte não apresentou os DANFE's que acompanharam a venda e o respectivo retorno das mercadorias não entregues ao destinatário com o motivo da recusa em seu verso, conforme preceitua a cláusula décima do Ajuste SINIEF nº. 07/2005.

Por fim, informa que a ocorrência constatada contraria os procedimentos previstos para emissão de nota fiscal de entrada, estabelecido no art. 180 do Decreto nº. 24.569/97, bem como os procedimentos a serem observados nas operações de devolução de mercadorias e o respectivo creditamento do ICMS, previstos no art. 672 do mesmo decreto.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.14849 (fl. 08), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.01282 (fl. 09), AR (fl. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.09689 (fl. 11), AR (fl. 12), Relação de Notas Fiscais de Entrada de Emissão Própria (fl. 13), E-mail (fl. 14), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.12822 (fl. 17).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fl. 23 a 31), alegando:

1. Preliminarmente, a incompetência da autoridade designante em razão do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC não ser o titular de qualquer um dos cargos elencados no §5º. do artigo 821 do Decreto nº. 24.569/97;
2. Alega a inoccorrência do fato jurídico atribuído à autuada, pois todas as ações que a norma obriga ao destinatário da mercadoria em devolução foram realizadas pela autuada, quais sejam: i) escriturar a NF de devolução e ii) creditamento do valor em questão efetivamente comprovado pelos registros contábeis e fiscais do recebedor;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3. Acrescenta que se há exigência do estabelecimento que realizar a devolução de emitir a NFE ou DANFE de recusa, estaríamos diante de uma não emissão de documento fiscal por parte dos estabelecimentos remetentes, e não de uma escrituração creditícia equivocada por parte da autuada.
4. Por fim, requer a realização de exame pericial na documentação fiscal, formulando os seguintes quesitos: 1) As NFs referentes às mercadorias devolvidas, objeto da presente autuação, estão regularmente escrituradas na EFD da Empresa? 2) Os valores referentes aos documentos fiscais acima mencionados foram efetivamente creditados pela Vicunha?

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 47 a 53):

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. *O contribuinte se creditou indevidamente de imposto decorrente de operações de devolução de mercadorias sem a devida comprovação da venda anterior, referente ao período de março e abril/2015, junho a dezembro/2015. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto nos artigos 57, 62, inciso I, 180, 672 e 673 do Decreto nº. 24.569/97-RICMS. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Defesa tempestiva.*

Em sua decisão, se pronuncia nesse sentido:

"Entende-se como insubsistente o argumento da incompetência da autoridade designante haja vista o detentor da função de orientador da CESEC estar plenamente apto a efetuar a designação que lhe foi prevista no disposto no art. 821, §5º, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 3º, §2º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa nº. 49/2011."

"... o direito ao crédito em operações de devolução de mercadorias é reconhecido desde que obedecidos os procedimentos legais, o que não se verificou no caso em comento, pois, as devoluções decorreram de operações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

interestaduais realizadas entre contribuintes do ICMS, portanto, não caberia a emissão da nota fiscal de entrada pela empresa autuada, mas a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal pela empresa que estava efetuando a devolução.”

“Vale enfatizar ainda que, muito embora arguindo que procedeu a emissão de notas fiscais de entradas, em face da omissão por parte das empresas que remeteram as mercadorias por devolução, esse argumento não desconstitui a presente autuação, haja vista que a particularidade da dinâmica da transação comercial entre as empresas não permite às partes se eximir da observância aos preceitos legais. Portanto, insubsistente o argumento ora sustentado.”

“Quanto ao pedido de perícia, ... conclui-se pela sua generalidade e a ausência na peça impugnatória de elementos probatórios concretos que suscitasse dívidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal e que justificasse a realização de trabalho pericial.”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não têm o condão para ilidir o presente feito, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte na sessão do dia 04 de abril de 2021, na qual o Sr. Presidente sobrestou o julgamento do processo considerando as alegações da parte e concedeu ao advogado da mesma o prazo de 10 dias para apresentação da documentação fiscal que comprovasse a anulação das operações em questão e os respectivos motivos para anulação.

Agora retorna a essa Colenda Câmara para continuação do julgamento.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a acusação de crédito fiscal indevido e aproveitado em razão do contribuinte emitir e escriturar notas fiscais de entrada em devolução de mercadorias – operações interestaduais, no montante de R\$43.877,20 (quarenta e três mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), referente ao período de março e abril de 2015 e junho a dezembro de 2015.

Inicialmente, passamos à análise da preliminar suscitada.

Afasto a alegação de incompetência da autoridade designante. O fundamento de que o Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos não tem competência legal fixada no art. 825, §5º, I do Dec. 24.569/97 não merece prosperar. Primeiro, a CESEC, sucessora da CEAUD – Célula de Auditoria Fiscal, é unidade de execução por excelência da Secretaria da Fazenda, que tem dentre suas atividades a execução originária de procedimentos fiscalizatórios, seja nas modalidades de auditorias fiscais, seja em procedimentos de monitoramento fiscal, nos termos do art. 21 do anexo do Dec. 32.410/17.

O orientador da referida célula, nos termos do art. 82 do citado decreto em combinação com o art. 821, §5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, §2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

A Autoridade Fiscal atuante identificou a emissão de notas fiscais de entradas em devolução, de emissão própria. Tais notas foram realmente emitidas pelo contribuinte ora autuado, tendo este, inclusive, confirmado nos presentes autos.

Ocorre que as mesmas foram emitidas pois as mercadorias sequer saíram do estabelecimento da empresa ora autuada ou, se saíram, não chegaram ao destinatário, tendo retornado ao remetente. Como o prazo legal para cancelamento da nota fiscal de venda já tinha sido alcançado, só restou a emissão de nova nota fiscal, agora de entrada, para regularização da situação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Recorrente apresentou justificativa para a emissão de todas as notas fiscais, com exceção das notas fiscais nº. 2715 e 6624, juntamente com os documentos comprobatórios das justificativas, quais sejam: notas fiscais de saídas, notas fiscais de entradas com informações complementares constando o número da nota fiscal de saída objeto da respectiva devolução, e-mails e sinistros.

A seguir, listagem das notas fiscais de entrada com as respectivas justificativas:

RELAÇÃO DE NFS AUTUADAS	Justificativas para cancelamento
2496	Devolução da NF 2465. Motivo 111 - faturamento não autorizado pelo cliente.
2497	Devolução da NF 2328. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente. Acerto comercial.
2500	Devolução da NF 2443. Motivo 107 - erro de digitação.
2715	-
2999	Devolução da NF 2868. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
3160	Devolução da NF 3113. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
3161	Devolução da NF 3112. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
3162	Devolução da NF 3114. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
4365	Devolução da NF 4160. Motivo 103 - prazo em desacordo com o pedido. Cliente não aceita antecipação.
4366	Devolução da NF 4325. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
4871	Devolução da NF 3224. Sinistro parcial de mercadoria.
5034	Devolução da NF 4882. Motivo 102 - quantidade em desacordo com o pedido. Mercadoria não saiu da fábrica.
5883	Devolução da NF 5781. Motivo 102 - quantidade em desacordo com o pedido. Mercadoria não saiu da fábrica.
5884	Devolução da NF 5769. Mercadoria não saiu da fábrica.
6600	Devolução da NF 6572. Motivo 104 - produto em desacordo. Mercadoria não saiu da fábrica.
6601	Devolução da NF 6579. Motivo 104 - produto em desacordo. Mercadoria não saiu da fábrica.
6624	Devolução da NF 6049. SEM JUSTIFICATIVA.
6637	Devolução da NF 5770. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
6702	Devolução da NF 6670. Motivo 103 - prazo em desacordo com o pedido.
7304	Devolução da NF 7292. Mercadoria não saiu da fábrica.
7509	Devolução da NF 7442. Motivo 111 - faturamento não autorizado pelo cliente.
7668	Devolução da NF 7613. Motivo 132 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - mercadorias retidas ou não embarcadas.
7821	Devolução da NF 7508. Motivo 109 - alteração ou cancelamento de pedido faturado por decisão do cliente.
7891	Devolução da NF 6504. NF 6504 devolvida por não estar de acordo com o pedido.
7955	Devolução da NF 7575. Motivo 132 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - mercadorias retidas ou não embarcadas.
8134	Devolução da NF 8071. Mercadoria não saiu da fábrica. Reabrir pedido.
8140	Devolução da NF 8051. Mercadoria não saiu da fábrica.
8141	Devolução da NF 8053. Mercadoria não saiu da fábrica.
8142	Devolução da NF 8054. Mercadoria não saiu da fábrica.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta regular praticada pelo contribuinte, remanescendo apenas a autuação referente às notas fiscais nºs. 2715 e 6624, para as quais não foram apresentados justificativas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração quanto as duas notas fiscais que permaneceram na autuação, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, subsistindo a autuação somente com relação às notas fiscais de números 2715 e 6624.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	685,20
Multa	685,20
TOTAL	1.370,40

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5237/2018 – Auto de Infração: 1/201811859. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos para designar ação fiscal – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 3º, § 2º, I, "b", da Instrução Normativa 49/2011. 2. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, subsistindo a autuação somente com relação às notas fiscais de números 2715 e 6624, conforme voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO
DE MAGALHAES
UCHOA
Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO